



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 70874 e mov. 70918 os credores IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL, respectivamente, informaram seus dados bancários.

A credora trabalhista SAMANTHA DURELLO MIRANDA apresentou procuração e requereu a habilitação de seus patronos nos autos (mov. 70950).

O credor JOÃO PAULO SALINAS, à mov. 70978, requereu a habilitação de seu crédito trabalhista.

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apresentou Embargos de Declaração à mov. 70991 sob o argumento de que a decisão de mov. 70435 foi omissa com relação à necessidade de certidão de regularidade tributária para a concessão de recuperação judicial.

À mov. 71138 a credora RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA. exarou ciência da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial com ressalvas e requereu o prosseguimento do feito.

À mov. 71161 o BANCO INDUSVAL S/A apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 70435, alegando omissão quanto ao prazo de dois anos para fiscalização do Plano de Recuperação Judicial homologado.



O BANCO CITIBANK informou à mov. 71187 que ainda não se encontra devidamente habilitado nos autos. Requereu a regularização.

À mov. 71385 o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou Embargos de Declaração requerendo a integração da decisão de mov. 70435 para declarar que o prazo do artigo 61 da Lei 11.101/2005 só terá início após o término de carência estabelecido no Plano de Recuperação Judicial.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 70874 e mov. 70918. Ciente.

2. Mov. 70950. Defiro a habilitação pleiteada.

3. Mov. 70978. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, **as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).**

3.1. Assim, intime-se o credor para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

3.2. Defiro, por outro lado, a habilitação do advogado nos autos.

4. Mov. 70991. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intemem-se as recuperandas para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

4.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

5. Mov. 71161. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intemem-se as recuperandas para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

5.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

6. Mov. 71187. Promova-se a regularização da habilitação do credor CITIBANK.

7. Mov. 71385. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intemem-se as recuperandas para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

7.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

Intemem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.



Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

